



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11773.720028/2017-99
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.520 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EXCELENTE MUNDO PARA FESTA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Preparadora para que sejam analisados e validados os documentos juntados pela Recorrente Solidário PRINCIPAL, em especial àqueles relacionados ao efetivo recebimento da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente de auto de infração que constituiu e exige crédito referente a multa proporcional ao valor aduaneiro (mercadoria sujeita a pena de perdimento não localizada, consumida ou revendida - artigos 73, §§ 1º e 2º, e 77 da Lei n. 10.833, de 2003) e multa regulamentar (embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação - art. 107, inciso IV alínea 'c' do Decreto-lei n. 37, de 1966) contra (1) Excelente Mundo para Festa e Comércio de Artigos para Presentes Ltda EPP (CNPJ n. 14.254.987/0001-85), doravante denominada MUNDO PARA FESTA, (2) Asiamex Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 12.459.891/0001-28, doravante denominada ASIAMEX, (3) Principal Comércio Importação e Exportação de Produtos Ltda. (CNPJ n. 09.181.456/0001-70) doravante identificada como PRINCIPAL, (4) Ligia Alves Soares (CPF n. 816.690.387-34) e (5) Saulo Felipe Medeiros (CPF n. 029.055.397-04) - ambos sócios administradores da ASIAMEX -, especificamente para a importação

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.520 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11773.720028/2017-99

realizada através da DI n. 12/0145325-0, registrada em 24/01/2012, e desembaraçada na alfândega do Porto de Itaguaí RJ.

A autoridade fiscal afirma que houve interposição fraudulenta mediante ocultação do real responsável por operação do comércio exterior, com posterior revenda da mercadoria; e que as pessoas que conduziram essas operações de importação e comercialização deixaram de atender intimações e apresentar informações e documentos, significando embaraço e impedimento à fiscalização.

Em suas próprias palavras, como consta do **Relatório Fiscal**:

4.2. A DI n.º 12/0145325-0

Registrada por PRINCIPAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA., CNPJ 09.181.456/0001-70, em 24/01/2012, foi desembaraçada em 30/01/2012, e declarava como real adquirente ASIAMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 12.459.891/0001-28 (Anexo 1). O valor aduaneiro declarado foi de R\$22.479,45, perfazendo cerca de 8 mil quilogramas de enfeites luminosos para festa, classificados no subitem da NCM 9505.9000.

No mesmo dia do desembaraço, 30/01/2012, ASIAMEX emitiu a Nota Fiscal Eletrônica n.º 493, de venda, de quase a integralidade das mercadorias importadas, para EXCELENTE MUNDO PARA FESTA, conforme dados extraídos do sistema ContÁgil (PLANILHA 1):

NUM ADICAO	DIA REGIS	DIA DESEMB	COD SUBITEM NCM	UNID COMERC PRODIMP	QTDE COMERC PROD IMP (2 c d)	BASE CALC II PROD REAL IMP (veja descrição)
1201453250001	24 jan 2012	30 jan 2012	95059000	UNIDADE	7.200,00	1.952,66
1201453250001	24 jan 2012	30 jan 2012	95059000	UNIDADE	6.000,00	1.627,22
1201453250001	24 jan 2012	30 jan 2012	95059000	UNIDADE	5.760,00	2.082,84
1201453250001	24 jan 2012	30 jan 2012	95059000	UNIDADE	7.200,00	1.952,66
1201453250001	24 jan 2012	30 jan 2012	95059000	UNIDADE	2.736,00	989,35
1201453250001	24 jan 2012	30 jan 2012	95059000	UNIDADE	2.880,00	1.041,42
1201453250001	24 jan 2012	30 jan 2012	95059000	UNIDADE	2.880,00	1.041,42

Estamos tratando, aqui, de **8 toneladas de enfeites luminosos**, de cujo adimplemento, no respectivo contrato de compra e venda, o comprador não guarda nenhuma prova. Além disso, tratando-se de operação de **importação**, avulta o fato de não estar demonstrada - não ser possível demonstrar - a origem dos recursos enviados ao exterior.

Agregue-se a isto as seguintes evidências:

a) a fiscalizada nunca foi habilitada a operar no comércio exterior, e

b) anteriormente valeu-se de interposta pessoa que ocultasse suas aquisições no exterior. A Ficha de Alerta n.º 13/0040562-4 (Anexo 11) informa 12 operações de importação em que esteve oculta como a real adquirente através de OKSN BRASIL COMÉRCIO IMP/EXP/LTDA, CNPJ 08.989.948/0001-23, bem como ASIAMEX e PRINCIPAL.

Cabe destacar que a guarda dos documentos que registram as operações negociais não se trata somente de medida de precaução contra questionamentos futuros relativamente ao adimplemento de sua obrigação na compra e venda, mas de

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.520 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11773.720028/2017-99

obrigação imposta pelo Estatuto da Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar n.º 123/2006:

.....

Sem comprovação da origem do numerário empregado em operações de comércio exterior, não há como afastar a aplicação da penalidade de perdimento às mercadorias, nos termos do inciso XXII, do artigo 689, parágrafo 6º, do Decreto n.º 6.759/09:

....

Considerando que as mercadorias foram totalmente revendidas, conforme informação dos próprios sócios, aplica-se ao caso a conversão da referida penalidade em multa, conforme Decreto n.º 6.759/09, art. 689, XXII, parágrafo 1º:

Com fundamento nos artigos 121, 124, 125 e 128 do CTN e artigos 95 (incisos I, V e VI), 104 (inciso I) e 106 (incisos III, IV e VII) do Decreto-lei n. 37 de 1966, a responsabilização das pessoas jurídicas e naturais foi explicada pela autoridade fiscal pelos seguintes argumentos e motivação:

Comprovada a ocultação de MUNDO PARA FESTA, real adquirente dos produtos importados por ASIAMEX, juntamente com PRINCIPAL, as três são responsáveis solidárias pelo dano ao erário verificado na presente fiscalização que, conforme já demonstrado, é punido com a pena de perdimento das mercadorias importadas.

Assim, foram formalizados Termos de Sujeição Passiva em nome de ASIAMEX e em nome de PRINCIPAL (ANEXOS 12 e 13) para a devida comunicação da atribuição de responsabilidade tributária no procedimento fiscal ora concluído, que irá acompanhado de cópia integral do Auto de Infração e do presente Relatório. Recorde-se que a operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 1º do artigo 11 da Lei n.º 11.281/06 - a qual dispõe sobre importação para revenda a encomendante predeterminado - presume-se por conta e ordem de terceiros somente para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35.

*A autoridade fiscal discorre sobre o procedimento que levou à autuação, e explica que a investigação e apuração das infrações abrange várias declarações de importação, mas que houve duplicidade (PAF n. 10074.722383/2013-93 e PAF n. 11762.720088/2016-50) nos lançamentos para a mesma conduta e fatos para cinco das DI objeto dos autos, tendo sido decidido pelo cancelamento do mais recente. Mas que nessa situação e solução não foi possível apartar a DI n. 12/0145325-0, o que foi superado pelo lançamento deste processo 11773.720028/2017-99 - hoje em julgamento - . **Segundo o relatório fiscal:***

Tratava-se de cumprir o Registro de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 07154002017-00234-4, referente à sociedade empresária EXCELENTE MUNDO PARA FESTA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA-EPP, CNPJ 14.254.987/0001-85, doravante denominada MUNDO PARA FESTA, com a finalidade de constituir o crédito tributário ou aplicar a penalidade de perdimento de mercadorias, após a constatação de interposição fraudulenta de pessoas, especificamente em relação às mercadorias amparadas pela Declaração de Importação n.º 12/0145325-0 (Anexo 1), pelos fatos a seguir expostos.

2. Antecedentes da Ação Fiscal. 2.1. Lançamento em duplicidade

O presente processo decorre do fato de se haver retirado do cadastro SIEF o processo 11762.720088/2016-50, por haverem sido ali lançados em duplicidade créditos tributários já formalizados no PAF n.º 10074.722383/2013-93, referentes a multa

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.520 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11773.720028/2017-99

aduaneira aplicada a diversas importações realizadas em nome de ASIAMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 12.459.891/0001-28, e registradas por PRINCIPAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS, CNPJ 09.181.456/0001-70, à exceção da operação referente à DI n.º 12/0145325-0, cujo crédito respectivo não foi possível apartar.

Conforme o relato da Procuradoria da Fazenda Nacional (Anexo 2), MUNDO PARA FESTA havia recorrido ao Judiciário, por meio da ação n.º 0000770-11.2017.403.6100, e, no intuito de defender a Fazenda Nacional, a PFN solicitou informações a esta Unidade, nos seguintes termos:

"(...)

Iniciando pela verificação do objeto do processo n.º 10074.722383/2013-93, foi possível constatar, no relatório anexo ao respectivo auto de infração, o rol de DIs de interesse daquela auditoria (Anexo 3):

Em seguida, buscou-se o Despacho Conclusivo referente ao auto de infração formalizado no PAF n.º 11762.720088/2016-50, com o intuito de verificar se as DIs objeto da suposta duplicidade constavam efetivamente do lançamento (Anexo 4). De fato, constavam, à exceção da DI n.º 12/0145325-0. Também se constatou o idêntico enquadramento legal, fundamentação do lançamento, qual seja, ocorrência da infração prevista no item XXII do art. 689 do Decreto 6.759/09, que aprovou o Regulamento Aduaneiro (RA), e o art. 105 do Decreto-Lei no 37/66, também o art. 23, caput e par. 1o., do Decreto-Lei no 1.455/76, este último com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637/02, e art. 41 da Lei 12.350/10, a saber, interposição fraudulenta mediante ocultação do real responsável por operação em comércio exterior, com posterior revenda de mercadorias, que justificaria a aplicação da pena de perdimento, e que, frente a revenda das mesmas, justificou a aplicação de multa administrativa.

Verificada a coincidência de tipo infracional, restava conferir a coincidência de operações em comércio exterior examinadas. Assim, voltando ao processo 11762.720088/2016-50, foi possível constatar a coincidência de cinco DIs, a saber, no.11/2418942-6, 12/0044062-7, 12/0097694-2, 12/0097700-0 e 12/0195907-3, sendo que a DI 12/0145325-0 não foi objeto de duplicidade.

Detectado o lançamento em duplicidade, a IRF/RJO, por meio do Despacho Decisório 001/2017, decidiu cancelar o lançamento formalizado no processo n.º 11762.720088/2016-50, retirando-o do cadastro SIEF (Anexo 5).

Contudo, operacionalmente, não foi possível apartar dos demais o crédito correspondente à DI n.º 12/0145325-0, correspondente à operação que não fora objeto do processo n.º 10074.722383/2013-93, mas constava no n.º 11762.720088/2016-50, e, por isso foi determinado novo lançamento.

2.2. Histórico da fiscalização

O processo n.º 11762.720088/2016-50 havia sido formalizado em conclusão ao MPF n.º 0715400-2016-00192, cujo objetivo era investigar a hipótese de ocultação do real adquirente EXCELENTE MUNDO PARA FESTAS LTDA-EPP, CNPJ 14.254.987/0001-85 no período de dezembro de 2011 a maio de 2012.

A emissão daquele MPF decorreu da constatação, nos autos do processo n.º 11762.720028/2015-56, de que ASIAMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 12.459.891/0001-28, atuava como interposta pessoa em operações de comércio exterior, dentre as quais, a operação registrada na DI n.º 12/0145325-0 (Anexo 4).

Esta DI havia sido registrada por PRINCIPAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 09.181.456/0001-70, e declarava ASIAMEX como real adquirente. A declaração foi registrada em 24/01/2012 e desembaraçada em 30/01/2012, e, a partir do sistema ContÁgil, comprovou-se que quase toda a integralidade das mercadorias descritas na citada DI foi repassada a MUNDO PARA FESTA no mesmo dia do seu desembaraço aduaneiro, por meio da Nota Fiscal Eletrônica n.º 493, emitida por ASIAMEX (PLANILHA I).

Nos autos do processo n.º 11762.720028/2015-56, foi formalizado o lançamento referente à multa prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, pela interposição fraudulenta de ASIAMEX nas operações objeto daquele procedimento fiscal, entre elas a DI n.º 12/01453250 (Anexo 6, trechos transcritos abaixo, destacando-se aquele referente à DI em comento).

3. Considerando que Asiamex revendeu imediatamente para Excelente Mundo, CNPJ 14.254.987/0001-85, mercadorias importadas através da DI 12/0145325-0, de 24/01/12, desembaraçada em 30/01/12, solicita-se descrever como funcionou a colocação de pedido por parte de Excelente, comprovando o alegado de maneira hábil e idônea (p. ex. com e-mails, pedidos ou outros documentos que identifiquem os detalhes das negociações, prévias) e ainda solicita-se informar se houve pagamento prévio por parte de Excelente; 4. Ainda referente à DI supra, solicita-se comprovar a efetiva liquidação dos valores avançados no negócio, qualquer que seja a sua modalidade, de maneira hábil e idônea (p. ex. através de extratos bancários que evidenciem as datas, a origem e o destino dos valores pagos por Excelente, ou por outra maneira admitida em direito);

Em 16/01/2015 Asiamex respondeu afirmando o que vai a seguir:

03. Relativamente às 25 (vinte e cinco) DIs objeto da presente intimação, a Asiamex esclarece que todas elas, sem exceção, tiveram origem lícita de recursos, sem qualquer adiantamento por parte de seus clientes os quais, pelo contrário, em geral pagavam a Asiamex de forma parcelada, ou faturada. Em atendimento a esta petição apresentaremos demonstrativo dos pagamentos feitos pelos clientes da empresa, identificados na intimação. (Anexo II)

(...)

Ao se referir à licitude de meios em comércio exterior, Asiamex afirma que os mesmos possuíram origem lícita, os clientes pagavam à vista ou parceladamente, e apresentou planilha com valores e datas de liquidação de notas fiscais. Havia pagamento posterior ao desembaraço, assemelhando a operação à encomenda, na qual a prestação de serviço de importação é avançada anteriormente, mas o desembolso por parte do cliente só ocorre após a entrega.

“(...) 04. Todas as importações da empresa foram feitas com recursos da Asiamex e por, conta e risco da Asiamex. Na maioria dos casos foram contratados serviços de importação por conta e ordem (e desembaraço aduaneiro) com a empresa Principal, conforme expressamente autorizado pela IN SRF 225/2002. Quando a Asiamex foi lançada na IN SRF 228/2002, foi ela, e mais ninguém, quem arcou com os pesados custos das garantias para liberação das mercadorias pendentes de desembaraço.

Asiamex continua a sua argumentação afirmando que importava por conta e risco próprios, com recursos próprios, tendo contratado serviços de importação frente à Principal, mas não oferece provas que sustentem suas alegações. Em sede do exame da IN SRF 228/02, um dos objetivos é a verificação da consonância entre o

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.520 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11773.720028/2017-99

que foi declarado e o faticamente observado, e, neste sentido, cumpre verificar se Asiamex ocupou efetivamente a posição de adquirente/encomendante, ou se ha verdade um terceiro ocupava tal posição.

O adquirente/encomendante é aquele que detém o desígnio de importar, aquele sem o a importação não ocorreria. A verificação da realidade fática depende da reunião de provas, muitas delas disponíveis e ao alcance de Asiamex, que inexplicavelmente opta por não as apresentar. Nenhum e-mail, nenhum pedido, nenhuma correspondência entre ela e clientes ou fornecedores. Considerando ainda que houve várias vendas para determinados clientes, configurando relacionamento continuado, a fartura de provas como as citadas deveria ser ainda maior. Mas Asiamex opta por não apresentá-las.

A opção por vender lotes grandes, correspondentes à DIs integrais, contribui para maior dificuldade para se encontrar comprador. Dificuldade esta que se traduz em demora para fechar negócio. Ocorre, no entanto, que as importações de Asiamex foram destinadas integral e imediatamente para seus clientes, apontando para um ajuste prévio, no qual um encomendante ou adquirente contrata a importação, assumindo seus riscos, e recebendo a mercadoria assim que disponível.

DI: 12/0145325-0 de 24/01/2012

Declaração de Importação (DI) registrada por Principal em 24/01/2012, com Asiamex nomeada adquirente/encomandante, e desembaraçada em 30/01/2012, que foi integral e imediatamente revendida para Excelente Mundo Com. Art. Pres. Ltda, CNPJ 14.254.987/0001-85, através da nota fiscal n.º. 493 de 30/01/2012.

(...)

Como já foi visto, Asiamex não possuía estrutura de vendas, e as importações eram integral e imediatamente revendidas para os clientes, na verdade encomendantes, que contrataram a prestação de serviço de importação frente à Asiamex, que se valeu irregularmente de Principal para terceirizar e desonerar a operação.

Como já foi amplamente caracterizado ao longo do presente, a partir de provas indiretas, e documentais, Asiamex cedeu seu nome para a realização de negócios em comércio exterior dos seus clientes, ocultando e acobertando o real interveniente das operações, razão pela qual restou tipificada a infração prevista no caput do art.33 da Lei 11.488/2007, ensejando a elaboração de auto de infração com proposta de aplicação de multa pecuniária, no valor de 10% da operação acobertada, para cada uma das 25 operações de importação de interesse deste MPF, exceto DIs 12/0234864-7, de 07/02/2012 e 12/0367122-0, de 28/02/2012.

Encerrado o PAF n.º 11762.720028/2015-56, como consequência, foi emitido o supracitado MPF n.º 0715400-2016-00192, para verificar, no caso específico, o intuito de fraude na ocultação por parte de MUNDO PARA FESTA.

Conforme relatado acima, o referido MPF culminou na formalização do ePAF 11762.720088/2016-50, o qual acabou por lançar, em duplicidade, operações já lançadas nos autos do PAF 10074.722383/2013-93 (Anexos 2, 3, 4 e 5).

Então, recordando: operacionalmente, não foi possível apartar dos demais o crédito correspondente à DI n.º 12/0145325-0, operação que não fora objeto do processo n.º 10074.722383/2013-93, mas constava no n.º 11762.720088/2016-50, e, por isso foi determinado novo lançamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.520 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11773.720028/2017-99

Com esta finalidade, foi emitido o presente MPF n.º 07154-2017-00234-4, cujo procedimento ora se relata adiante, no item 4.

A autoridade do lançamento adicionalmente esclarece porque entende que não houve decadência ao caso:

Uma palavra deve ser esclarecida acerca da possível alegação de decadência, considerando que a operação data de 24/01/2012 e ora nos achamos já há pouco mais de 5 anos desta data.

Conforme dispõe o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66 - em seu art. 173, II:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado." (grifos nossos)

No caso, o que prejudicou a Fazenda não foi sequer um vício formal relacionado ao lançamento do crédito vinculado a esta operação específica, mas algo muito menor que isto: um verdadeiro entrave operacional referente aos demais créditos que deste não se puderam apartar. Assim, não haverá como prosperar eventual alegação de decadência do direito de lançar o crédito tributário, se efetivamente lançado estava, mas, pelo vício que fulminou os demais (o lançamento em duplicidade), foi ele também excluído.

Na verdade, há que se compreender o presente procedimento como a revisão daquele lançamento, cuja operacionalidade não teve outra forma de ser feita se não em duas etapas: (1) excluindo-se todos os lançamentos para (2) incluir o presente. Nesse ínterim, entendeu-se começar novo procedimento cientificando-se o fiscalizado do início da ação fiscal, para que de tudo tivesse ele conhecimento.

Todos os autuados foram intimados, mas apenas o MUNDO PARA FESTA apresentou impugnação, na qual argumentou, em resumo:

- O primeiro absurdo que se nota do presente Auto de infração é que a fiscalização entendeu que as vendas efetuadas pela Devedora Originária (ASIAMEX - PRINCIPAL) seriam de fato efetuadas para a ocultação da Impugnante (que seria a real adquirente). A fiscalização, de maneira preconceituosa, entendeu que, pela estrutura enxuta utilizada da Impugnante, ela não seria capaz de efetuar as operações de comércio exterior que foram imputadas como incorretas.*

- inexistente qualquer infração fiscal na operação realizada pela Defendente, não resultando ocultação do real adquirente ou responsável pela operação, nem utilização de documentos falsos, devendo ser julgado improcedente o presente Auto de Infração.*

- Da decadência ao direito de lançar. Do vício material caracterizado. Do precedente da CSRF. a operação que é o fato gerador cobrado, ocorreu em 24/01/2012. Nada obstante, o presente lançamento foi objeto de intimação ao contribuinte somente em 10/10/2017. Ou seja, ocorreu após o lapso temporal de 05 (cinco) anos previstos nos arts. 173 e 150 do CTN. Ademais, não há que se falar que a nulidade em tela é um VICIO FORMAL. Isso decorre do fato de que, o motivo da anulação do lançamento originário (duplicidade) NÃO É TRATADO NO ARTIGO 10 DO DECRETO N.º 70.235/72, o alegado vício formal pelo r. fiscal autuante é na realidade material, uma vez que implica em alterações no conteúdo fático-jurídico do lançamento, ou seja, aquele vício que NÃO podem ser sanados desde com o novo auto de lançamento, motivo pelo qual inaplicável a regra do art. 173, II do CTN para fins de contagem do*

prazo decadencial do lançamento substitutivo. Este, aliás, é o recente posicionamento externado pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCALIS (CSRF), mister se faz promover a anulação do presente AIIM, pois, resta caracterizado o vício de ordem material no lançamento, devendo o eventual novo lançamento ocorrer dentro do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador e não de cinco anos a contar da data em que tornada definitiva a decisão que tenha anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

• AI não é válido porque não foi preenchido o requisito básico de legitimidade do lançamento: efeitos do nulo MPF. Ademais há ofensa ao art. 9º da Portaria RFB n. 11.371/2007, pois o contribuinte não foi cientificado das modificações no MPF, o que implicou em cerceamento ao direito de defesa;

"Art. 9o As alterações no MPF. decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante. conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração, "(grifos nossos)

*Significa dizer que a mera menção acerca da alteração do número do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, sem trazer a conhecimento do Contribuinte o teor de tal malfado procedimento "no primeiro ato de ofício praticado após cada alteração" (art. 9º, parágrafo único da Portaria RFB n.º 11.371/2007), **CARACTERIZA-SE COMO UM ATO ADMINISTRATIVO COM INDISFARÇÁVEIS VERTENTES DE ILEGITIMIDADE, POR PODAR AO CONTRIBUINTE / IMPUGNANTE O CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.***

• o auto é nulo por várias razões, e a administração tem o dever de revisá-los e reconhecer a situação;

• Da impossibilidade de auto único. Da ofensa às disposições do art. 9o, §1º do Decreto n.º 70.235/72 - há a necessidade de autos de infração distintos para cada contribuinte, conforme artigo 9o, §1º, do Decreto n.º 70.235/72. Com efeito, tais autos devem ser cancelados por falha procedimental, o que por certo vai atingir ao presente.

• impossibilidade de autuação em multa de perdimento e conjuntamente por suposta ocultação do real adquirente em revisão aduaneira - , uma vez submetidas ao despacho de importação, tal operação já passou pelo crivo da fiscalização e, portanto, encontra-se regularmente no país., não cabendo nova análise aduaneira visando imputar multa gravíssima ao Contribuinte, correspondente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias já importadas e comercializadas no mercado nacional, cor o devido recolhimento dos tributos.

• A penalidade é desproporcional; e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) que A MULTA, ENQUANTO OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, É ACESSÓRIA E, NESSA CONDIÇÃO, NÃO PODE ULTRAPASSAR O PRINCIPAL. (STF, RE 81.550 in RTJ 74/319).

• inexistência de procedimento precedente para a apuração de dano ao erário e de verificação da hipótese de conversão da pena de perdimento em multa: não ha como

decretar o perdimento de mercadoria já comercializada, pois a conversão do perdimento em multa somente é admitida no caso de mercadoria não localizada ou que tenha sido consumida. No presente caso, a mercadoria foi desembaraçada e comercializada no país, não sendo o caso de mercadoria extraviada ou perdida ("não localizada"), nem mesmo de mercadoria que pereceu, evaporou, desapareceu ou foi roubada ("consumida"), o que impede a aplicação da penalidade, em razão do princípio da estrita legalidade.

*• Das presunções e alegações não comprovadas pelo AFRFB que são meras presunções e não provam efetivamente o alegado, e não há o amparo de outros elementos probatórios. o dolo ou a má-fé **devem ser PROVADOS**, não simplesmente presumidos com base em fracos indícios. O fato de ter havido um perdimento em outra carga sua junto a Alfândega, perdimento este determinado em razão de ato da própria fiscalização, não pode ser determinante para dizer que todas as suas demais operações seriam incorretas.*

Neste sentido, note-se que todos os pontos presumidamente ensejadores da conduta são aqui combatidos, sendo, para fins didáticos, respondidos um a um da seguinte forma:

Presunção da Fiscalização — os extratos mostram pagamento dos clientes antes dos registros das Declarantes de Importantes (DIs) e em muitos casos antes mesmo do pagamento dos contratos de câmbio;

Verdade — Não há qualquer identificação pela Fiscalização de relacionamento direito entre as clientes da Impugnante e os exportadores. Não há qualquer pagamento efetuado de uma a outra. Todos os pagamentos realizados o foram em razão das devidas faturas comerciais, sendo qualquer identidade com pagamentos anteriores.

Presunção da Fiscalização - A posição contábil dos estoques da ASIAMEX-PRINCIPAL, ao final dos exercícios 2011 e 2012, e sempre zero;

Verdade - O fato do baixo estoque é explicado pela forma de atuar da Impugnante, que prefere manter os produtos no porto até o momento da entrega, com vias a evitar sobre custos de transporte e armazenagens.

Presunção da Fiscalização - As mercadorias entram e saem da contabilidade da ASIAMEX-PRINCIPAL em poucos dias;

Verdade - O fato do rápido do giro de estoque se deve a eficiência da ASIAMEX-PRINCIPAL e não há como se deduzir qualquer ilegalidade. Não pode urna empresa ser apenas por ser eficiente.

Presunção da Fiscalização - As notas fiscais forma emitidas de forma "casada", seqüencialmente.

Verdade - Não há nenhuma prova disso. O que pode ocorrer é haver notas de entrada e salda próximas, em razão da mesma forma de agir da Impugnante, que visa a redução e custos e a eficiência.

Presunção da Fiscalização - para cada DI objeto deste auto de infração, há sempre uma única empresa destinatária, o que demonstra que essas mercadorias já tinham destinatários predeterminados, antes mesmo do registro da DI.

Verdade - Não há predeterminação de consumidor e nem de vendedor. Como demonstrado, a Impugnante compra material e o revende, não havendo nenhum impedimento para que se efetuem vendas de lotes integrais a cada um dos clientes.

Além disso, o material mencionado é mais facilmente vendido e entregue em lotes únicos, tratando-se novamente de adequação logística e de custos.

Presunção da Fiscalização - Para os casos em que não foi possível verificar o adiantamento, por não possuir os extratos bancários ou outro fato, ficou demonstrado o mesmo "modus operandi" das importações, conforme amplamente demonstrado nesse relatório.

Verdade — Inexistem quaisquer elementos a demonstrar a ocultação do Real adquirente nas operáveis fiscalizadas, sendo certo que não há nenhum adiantamento devidamente identificado.

• *violação ao princípio da legalidade - Caso não afastada a aplicação da pena ora impugnada, não pode a Impugnante deixar de alternativamente impugnar a própria obrigação legal de informação supostamente sonogada, vez que não há a obrigação do importador informar os dados do adquirente na DI, numa suposta importação por conta e ordem de terceiros, por fato de amparo legal. Diz-se isso porque, tanto a Medida Provisória nº 2.158-35/01, quanto a sua subsequente Lei nº 10.637/02 não determinara tal obrigação, vindo está "obrigação" a aparecer apenas na IN SRF 225/02. A exigência de informação do adquirente sem a correspondente determinação da informação pela Lei fere o princípio da legalidade (artigos 50, II e XXXIX, e 150, I, da Constituição Federal, além dos artigos 97 e 115 do Código Tributário Nacional) e o princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte da Legislação tributária sobre penalidades e infrações (artigo 112 do Código Tributário Nacional).*

• *presunção de adiantamento de recursos pela Impugnante à importadora - O próprio fiscal não coloca em dúvida de que a BRSALES tenha pago os câmbios, as despesas aduaneiras e os tributos, ou seja, utilizou-se de recursos próprios em tal operação.*

Alega a fiscalização que haveria coincidência entre alguns valores pagos pelos clientes e aqueles que foram utilizados, por exemplo, para pagamento de câmbios, e que haveria um casamento entre as DI e as notas fiscais de salda as empresas supostamente adquirentes. Como já defendido acima, a Impugnante e uma empresa comercial que prima pela redução de seus custos e pela manutenção de alto índice de eficácia.

• ***não foi sequer apontado adiantamento pela fiscalização por parte da recorrente -*** *Caso se verifique neste julgamento alguma coincidência entre valores pagos pela Impugnante a ASIAMEX-PRINCIPAL nos processos de importação fiscalizados, o que se admite apenas para argumentar e nesse ponto a razão para se entender como oculto o terceiro cliente, será necessária a exclusão de todas as declarações de Importação em que, de forma contrária, não houve tal identificação. Ou seja, de forma direta e clara, a fiscalização apenas identificou suposto adiantamento casado de recursos nos caso das DIs mencionadas, sendo que o "conta corrente" que se seguiu a cada uma das descritíveis em nada pode ser admitido, vez que antecipados justamente pela mesma observação.*

• *ainda que os indícios coletados pela fiscalização fossem suficientes para embasar a presunção de operação por conta e ordem (o que se admite apenas para argumentar), não poderia ser aplicada qualquer penalidade a Impugnante, em razão da mesma ter procedido de acordo com entendimento externado pelas autoridades administrativas competentes, superiores ao agente fiscal que promoveu a Presente representação, por força do artigo 101, III do Decreto-lei no 37/66*

Conforme já mencionado, o entendimento Oficial da Secretaria da Receita Federal, exteriorizado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF 07/02 e pelas IN SRF 225/02 e IN SRF 247/02, sempre foi no sentido de que a importação por Contra e ordem de

terceiros ocorre quando a pessoa jurídica importadora age como mera prestadora de serviço para urna adquirente nacional.

*De acordo com o citado ADI SRF 07/02, não será considerada importação Por conta e ordem de terceiros quando o importador adquira a propriedade das mercadorias, sendo suficiente para essa caracterização que, **alternativamente:** (I) conste como adquirente no contrato de câmbio; (II) conste como adquirente na **fatura** comercial internacional (inicie); (III) emita **nota fiscal** de entrada ou de saída a título de compra ou venda; ou (IV) **contabilize** a entrada ou a saída da mercadoria importada como **compra e venda**.*

- *o procedimento adotado pela Impugnante está em conformidade com "interpretação fiscal constante de ato expedido pela Secretaria da Receita Federar, afastando a aplicação de penalidade, consoante o art. 610 do Regulamento Aduaneiro, além do art. 101 do Decreto-lei n.º 37/66.*

- *não há cabimento das penas de multa aplicadas a impugnante - restaram refutadas todas as alegações da autoridade fiscal quanto a existência de ocultação do real adquirente. De fato, a empresa ASIAMEX-PRINCIPAL demonstrou a caracterização das operações como importação por conta própria ou por conta e ordem de terceiros funcionando ela como adquirente final, donde restou afastada a alegação de ocultação do real sujeito passivo e adquirente das mercadorias importadas. Desta forma, como não se justificam as penas de perdimento, também não se justifica a imposição da pena prevista no artigo 33, da Lei 11.488/07, devendo ser desconstituídas tais penalidades aplicadas pela autoridade fiscal.*

- *o referido dispositivo legal (artigo 23, § 3º, do Decreto-lei n.º 1.455/76) não pode ser aplicado ao caso concreto, pois constitui hipótese completamente diversa daquela prevista abstratamente.*

- *o referido dispositivo legal utilizado pela fiscalização para pretender fundamentar a aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento, cuida das hipóteses em que ainda **não houve a conclusão do despacho aduaneiro de importação**, dispondo inclusive sobre mercadorias apreendidas. Assim, para os casos em que já houve o regular desembaraço, como no caso concreto, objeto de fiscalização em sede de revisão aduaneira, não é possível a aplicação do citado parágrafo 3o, do artigo 23, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, tendo em vista tratar-se de hipótese por ele não contemplada. Nas atuações decorrentes de fiscalização em procedimento de revisão aduaneira*

- ***Da inaplicabilidade da multa substitutiva a pena de perdimento de mercadorias em sede de revisão aduaneira** - Nestes casos, isto e, após o desembaraço das mercadorias, já em sede de revisão aduaneira, a legislação apenas autoriza a fiscalização apurar eventual diferença na tributação e efetuar o seu lançamento, não existindo autorização legal para a aplicação da gravosa pena de perdimento convertida em 100% do valor aduaneiro. **PRETENDER APLICAR A CONVERSÃO DA MULTA DE PERDIMENTO EM SEDE DE REVISÃO ADUANEIRA É DESVIRTUAR O INSTITUTO, INDO ALÉM DO QUE A LEI PERMITE, INCIDINDO EM DESVIO DE FINALIDADE E ILEGALIDADE, EM FLAGRANTE PREJUÍZO AOS CONTRIBUINTE.***

- *impossível se aplicar a pena de perdimento convertida em multa em face da Impugnante em razão da derrogação ocorrida desde a lei n.º 11.488/07 - Ainda sobre este assunto, foi publicada a Lei n.º 11.488/2007 que, em seu artigo 33, revoga tacitamente a pena de 100%. A nova legislação aplica uma multa de 10% (dez por cento) ao valor aduaneiro, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil*

reais), para os casos de "acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários", das operações de comércio exterior, ou seja, casos de suposta ocultação do real sujeito passivo, real responsável pela operação. " Com o advento do artigo 33 da Lei 11.488/2007 deixou de ser imputável ao importador ou exportador ostensivo, em coautoria, a infração do artigo 23, V, do DL 1.455/1976. Pelo mesmo motivo, não se admite que o adquirente seja punido, solidariamente ao importador, com a multa do artigo 33 da lei 11.488. Tal consequência é fruto do princípio do "non bis in idem" o qual, no direito aduaneiro, está albergado nos artigos 99 e 100 do DL 37/1966." Aliás, corroborando com o alegado, de forma exemplificativa, o r. PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL emitiu o ATO DECLARATÓRIO n.º 02 de 07/11/2006 e o PARECER PGFN/CRJ n.º 2144/2006. declarando "que o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996 aplica-se retroativamente, quando configurada a hipótese prevista na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN", com a declaração de dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos sobre o tema.

• Do ônus da prova. Da não comprovação pelo fisco das ocorrências objeto da presente autuação - Compulsando os autos, é possível identificar diversos documentos emitidos no exterior onde **EM NENHUM MOMENTO** é feita qualquer menção à ora impugnante, além das notas fiscais de saída relacionadas ao AI. Não há, de fato, comprovação de que todas as operações foram realizadas desta forma. Como é de sabença, a comprovação do fato é ônus de quem alega. A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código do Processo Civil, fixa assim a responsabilidade.

Não havia contrato expresso firmado entre a empresa importadora e impugnante, e a importação era realizada com recursos da empresa BRSALES, na qualidade de adquirente. A importação era realizada na modalidade de importação direta, somente pelo fato de a adquirente não estar devidamente habilitada no Radar e demais sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal. Não há fundamento para sugestão de que as penalidades tributárias absorvam as administrativas, nem que a multa agravada não possa ser aplicada em lançamentos baseados em presunção. Primeiro, de se dizer que a presunção compõe o quadro probatório, não é o método exclusivo de comprovação dos autos, pois há provas diretas da infração.

• Da necessidade de prova robusta, e não mera suposição, para vencer a presunção de boa-fé do importador. ATO ADMINISTRATIVO DESMOTIVADO CERCEIA O DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE, COMO, INCLUSIVE, JÁ SE ARGUMENTOU EM PRELIMINAR, COM RELAÇÃO A PRECARIEDADE DA DESCRIÇÃO DA CONDUTA INFRINGIDA.

• Da inexistência de responsabilidade em solidariedade na hipótese em tela. Da inaplicabilidade do quanto disposto no art. 124 do CTN e da Inexistência de fundamento legal para a instituição de responsabilidade solidária - não procede a responsabilidade imputada à Defendente fundamentada no inciso I do art. 124, I, do CTN, tendo em vista que extrapola o alcance do art. 32 do Decreto-lei n.º 37/66 (na redação do art. 77 da MP 2.15835), no qual se fundamenta a autuação e que se restringe ao Imposto de Importação. Outrossim, no máximo, a solidariedade atribuída no lançamento está restrita ao Imposto de Importação e **NÃO** às multas aplicadas, Nestes termos, em face ao princípio da tipicidade que vigora no Direito Tributário, só o interesse jurídico comum justificaria a divisão de responsabilidade estabelecida no artigo 124 do Código Tributário Nacional, que alcança apenas situações nas quais dois ou mais sujeitos praticam concomitantemente o fato gerador (que não ocorreu in casu). **SOMENTE PODERIA HAVER SOLIDARIEDADE SE HOUVESSE DOIS IMPORTADORES AGINDO DE FORMA CONJUNTA (fato este não demonstrado em momento algum).** Não foi o que se deu, todavia, já que os

Fl. 13 da Resolução n.º 3001-000.520 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11773.720028/2017-99

únicos importadores, por força da legislação vigente, é a empresa ASIAMEX-PRINCIPAL. A impugnante NÃO É IMPORTADORA, mas sim compradora dos produtos importados e nacionalizados por terceira empresa (ASIAMEX-PRINCIPAL). Dessa forma, não pode ser responsabilizada pelo crédito reclamado, com fundamento num suposto (e não comprovado) interesse comum com a importadora.

• pela simples leitura da determinação constitucional acima citada, verifica-se que a imposição da solidariedade passiva por meio de lei ordinária viola frontalmente texto constitucional que elege a lei complementar como único veículo normativo apto a estabelecer aos sujeitos passivos da obrigação de natureza tributária. Por força da expressa - e indubitável - previsão constitucional, portanto, a Lei n. 11.281/06 não poderia extrapolar os limites formais fixados pela norma hierarquicamente superior, sob pena de incorrer em insanável vício de inconstitucionalidade, impondo-lhe a declaração de nulidade de plano. Ao falarmos em limites formais previstos pela Constituição Federal, temos que atentar que estaremos diante de comando relativo ao processo de geração normativa, o que nos conduz à inafastável idéia segundo a qual o sistema jurídico, regulando sua própria criação, encerra norma que prescrevem o modo como outras devem ser introduzidas no ordenamento para serem reconhecidas como válidas.

• Da não caracterização da hipótese de importação por encomenda. - Ocorre que, tal ato fiscal, encontra-se maculado desde o início, pois, ausente a demonstração dos seguintes elementos pelo douto AFRFB, relativamente às empresas ASIAMEX-PRINCIPAL:

a) Verificou se dispunham de recursos próprios para realizar as operações de importação;

b) confirmou o efetivo ingresso efetivo de recursos financeiros para o aumento e integralização do seu capital social;

c) analisou se há recursos financeiros para o ativo circulante da empresa que pudessem justificar origens de numerário para as importações efetuadas.

d) examinou se os sócios também não detinham recursos econômicos e patrimoniais suficientes para fazer frente às transações internacionais que foram realizadas.

e) Laborou no sentido de localizar correspondências ou cartas comerciais trocadas entre o importador e o fornecedor estrangeiro, nem cópias de contratos de compra e venda com os fornecedores estrangeiros, que contivessem informação sobre os termos ou detalhes sobre os negócios firmados, porque essas tratativas eram feitas pelo importador de fato.

confirmou se a empresa tinha pessoa responsável pelas transações internacionais, realizava contatos no exterior e muito menos provia os recursos para a importação dita em seu nome.

Existe seguro das mercadorias importadas em nome do importador. Cabe registrar também que, embora o seguro da mercadoria não seja obrigatório no processo de importação, normalmente quando o pagamento da operação ocorrer através de carta de crédito, o banco financiador, como garantia, exige a contratação do seguro.

Portanto, o seguro é indispensável nesses casos, pois durante o longo percurso, as mercadorias ficam expostas ao risco de avaria ou extravio.

A inexistência de qualquer dos atos acima, é uma clara comprovação de que a empresa impugnante NÃO DETINHA A PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS IMPORTADAS E QUE NÃO ASSUMIA RISCO NAS OPERAÇÕES CONSIDERADAS.

Restou claro que a impugnante era apenas e tão somente uma empresa que adquiria os produtos trazidos ao BRASIL pela empresa BRASALES, motivo pelo qual não participou de qualquer simulação, revelando a inidoneidade de seus objetivos: a compra e venda das cargas importadas.

Portanto, NÃO RESTA CONFIGURADA (conforme afirma a autoridade lançadora) que, trata-se o caso de interposição fraudulenta, definida como todo ato em que uma pessoa, física ou jurídica, aparenta ser o responsável por uma operação que não realizou, interpondo-se entre uma parte (o fisco) e outra (o real beneficiário - responsável pela operação de comércio exterior), para ocultar o sujeito passivo.

Assim, a empresa BRASALES informavam nas suas declarações aduaneiras que operavam por sua conta e risco e os bens eram importados diretamente para elas. Em outras palavras, não há importação por encomenda, bastando esta douto autoridade administrativa fazer uma análise de toda evolução legislativa a respeito do assunto para concluir.

Em síntese, a TITULARIDADE DOS RECURSOS EMPREGADOS na importação é o único critério legalmente admitido para fundamentar eventual alteração do tratamento conferido ao importador às operações de comércio exterior que realiza.

• Somente há que se falar em importação por encomenda, para efeito da responsabilidade solidária do art. 32, par. único, III, do Decreto-lei nº 37/66 (na redação da MP 2.15835), quando os recursos empregados na operação sejam de terceiro (adquirente) e não do importador.

*Também, que não há indícios suficientes à presunção de importação por encomenda da impugnante, na medida em que não foi provada a titularidade dos recursos empregados nas operações **E APENAS PARTE DAS MERCADORIAS FOI DESTINADA À EMPRESA DEFENDENTE.***

Ora, as mercadorias importadas foram destinadas a diversas empresas, afastando a presunção utilizada pela autoridade fiscal de que a importadora agiria por encomenda.

*Dessa forma, se não foi afastada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos, **MORMENTE QUANDO PAGOS TODOS OS TRIBUTOS DEVIDOS PELA OPERAÇÃO, SEM QUALQUER PREJUÍZO À UNIÃO.***

Com efeito, o AFRFB não logrou demonstrar as irregularidades apontadas no auto de infração.

*• Da impossibilidade de aplicação de multa ao defendente. O descumprimento de instrução do despacho aduaneiro somente deve penalizar o contribuinte-importador - a multa pela falta de apresentação dos documentos de instrução do despacho aduaneiro deve ser aplicada única e exclusivamente ao importador-contribuinte (nunca ao adquirente). Ora, conforme outrora demonstrado, não foi configurada a importação por encomenda, porque a empresa BRASALES constou nos contratos de câmbio, nas faturas comerciais e emitiu notas fiscais de entrada e saída a título de compra e venda, e, assim, presentes os quatro elementos a indicar a propriedade da mercadoria, conforme entendimento do Órgão Fiscalizador externado por meio do **ADI SRF 07/2002 e IN 247/02.** Assim, não pode a contribuinte, ora impugnante, na qualidade de adquirente ser considerada solidária pelos impostos e multas. Reveste-se, pois, de nulidade este AI, que, se não sanado, deve ser cancelada na sua plenitude.*

• Da necessidade de se dar ciência ao defendente dos termos defensivos eventualmente apresentados pelo contribuinte ASIAMEX-PRINCIPAL - Sob as novas diretrizes normativas inerentes à constituição do crédito previdenciário por

Fl. 15 da Resolução n.º 3001-000.520 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11773.720028/2017-99

solidariedade, e, conforme anotado no RF/AI, o contribuinte originário, será chamado para manifestar-se sobre os termos desta AI. Desta manifestação, dever-se-á abrir vistas ao contribuinte ora manifestante, para o exercício de sua plena defesa, sob pena de nulidade decorrente do cerceamento de defesa. E, ocorrendo a ciência do contribuinte ora defendente, aos termos da manifestação que o contribuinte-prestador de serviços apresentar, postula-se, em prestígio aos primados da ampla defesa e contraditório, evitando-se os riscos de cerceamento de defesa, a concessão de prazo para que o ora defendente traga aos autos suas correspondentes considerações a respeito do quanto eventualmente restar manifestado pela empresa ASIAMEX-PRINCIPAL.

Ao final a recorrente requer:

Assim, pugna o contribuinte que esta douta autoridade administrativa julgadora, no exercício de seu múnus público:

- autorização para posterior juntada de outros elementos probatórios necessários a eficaz e plena defesa dos interesses do contribuinte;*
- concessão de singela dilação de prazo para a impugnação de dados eventualmente não contestados, tendo em vista o exíguo lapso temporal existente entre a disponibilização das autuações ao contribuinte e a abertura de data para a impugnação;*
- a determinação de baixa dos autos administrativos em diligência administrativa, para fins de comprovação da regularidade das alegações do contribuinte, em especial no tocante a necessidade de disponibilizar outras informações/dados/elementos não informadas;*
- que a intimação advinda do quanto ora arguido, e as decisões decorrentes do procedimento ora inaugurado sejam realizadas de forma pessoal à empresa ou a seus representantes legais.*

Assim, espera o acolhimento de todos os termos da presente defesa com o afastamento, in totum, do presente AI, do universo obrigacional do contribuinte ora defendente.

Por fim, destaca-se que as comunicações advindas do expediente administrativo ora inaugurado poderão ser encaminhadas ao escritório profissional dos patronos dos manifestantes, situado na Alameda Santos, nº 2395, 11º andar, Jardim Paulista, Capital/SP, sem prejuízo de eventual ciência na competente repartição a se operar através de rotineiras diligências.

Este processo é acompanhado de Representação Fiscal para fins Penais, e traz indicação de ter sido encaminhado pela Aduana Representação para Tributos Internos e de ter sido declarada a inaptidão do CNPJ da empresa MUNDO PARA FESTAS.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 06-65.926** a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/01/2012

Fl. 16 da Resolução n.º 3001-000.520 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11773.720028/2017-99

DECADÊNCIA. PRAZO PARA LANÇAR PENALIDADE. VICIO FORMAL EM LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

É a data da decisão administrativa competente que cancelou o auto de infração por vício formal o termo inicial do prazo de cinco anos para se lançar crédito tributário e exigir penalidades de declarações de importação revistas.

MPF/RPF. REVISÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. FALTA DE CIÊNCIA DE ALTERAÇÕES DO MPF. NULIDADE DO AUTO.

O MPF/RPF não é requisito de validade do auto de infração; e eventual descumprimento do procedimento previsto para o MPF/RPF não justifica declarar sem validade ou nulo o auto de infração.

REVISÃO ADUANEIRA. APURAÇÃO DE FRAUDE.

A revisão aduaneira de Declarações de Importação já desembaraçadas pode apurar fraudes, práticas desleais e ilícitas, lavagem de dinheiro e outros tipos de crimes e infrações.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA E INTERPOSIÇÃO PRESUMIDA. OCULTAÇÃO DO REAL DESTINATÁRIO. TERCEIRO.

Comete interposição presumida com fraude o terceiro adquirente de mercadoria estrangeira em DI registrada em nome ou por conta do vendedor que lhe seja previamente destinada e que não comprove a origem e disponibilidade dos recursos, caracterizando, assim, ser o real destinatário e sua ocultação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão consubstanciada no citado acórdão de impugnação foi dada ciência à contribuinte MUNDO PARA FESTA por meio do Edital n° 006045470 (e-fl. 396), considerando cientificado em 17/05/2019. Destaque-se que a DERAT/São Paulo também lavrou o Termo de Intimação n° 2.689/2019, para o Sr. YANG GOUXIANG (responsável pelo contribuinte MUNDO PARA FESTA), com ciência realizada por meio postal em 07/05/2019 (e-fl. 403), no qual comunicou que foi publicado o retro citado Edital para ciência do resultado do julgamento da DRJ.

Também foram cientificados da decisão da DRJ os responsáveis solidários PRINCIPAL, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico em 08/05/2019 (e-fl. 402) e ASIAMEX, por meio do Edital n° 006045495 (e-fl. 400), considerado cientificado em 17/05/2019.

Após as referidas ciências, foram apresentados Recursos Voluntários pelo contribuinte MUNDO PARA FESTAS (e-fls. 407 a 493) e pelo responsável solidário PRINCIPAL (e-fls. 497 a 510).

A Recorrente Contribuinte MUNDO PARA FESTAS alegou em seu **Recurso Voluntário** praticamente os mesmos termos constantes da Impugnação julgada pela primeira instância.

A Recorrente Solidária PRINCIPAL apresenta seu **Recurso Voluntário**, em síntese, com as seguintes alegações: 1) Preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa

Fl. 17 da Resolução n.º 3001-000.520 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11773.720028/2017-99

por ausência de juntada da sua impugnação aos autos e, via de consequência, não ter sido julgada pela DRJ; 2) Preliminar de parcial decadência em face da mutação do lançamento inicial; ausência de prova em seu desfavor; 3) Preliminar de ausência de solidariedade da multa por não atendimento à intimação; 4) No mérito, destaca os seguintes pontos: a) é possível os sócios residirem em um Estado e adquirir empresas em outro Estado da Federação; b) que importa em nome próprio e faz vendas diretas a outros clientes diversos da ASIAMEX; c) que o benefício fiscal concedido pelo Estado de Roraima é lícito e que a Recorrente segue as normas legais; d) a ora Recorrente não é empresa de fachada e para isso junta documentos que demonstram a existência da empresa; e) a ora Recorrente efetuou a prestação de serviço de importação por conta e ordem da ASIAMEX, operação que efetivamente ocorreu, não havendo que se falar em qualquer elo entre a Recorrente e os reais adquirentes (terceiros) para caracterização da interposição fraudulenta; f) finaliza apresentado comprovante de inscrição e de situação cadastral na qual se encontrava ativa em 05/08/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

Os recursos voluntários atendem aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 18 da Resolução n.º 3001-000.520 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11773.720028/2017-99

Preliminarmente há questões suscitadas tanto pelo Recorrente Contribuinte MUNDO PARA FESTAS quanto pelo Recorrente Solidário PRINCIPAL, e que devem ser tratadas no presente voto.

A primeira preliminar a ser tratada antes das demais, independente da ordem apresentada nos Recursos Voluntários, refere-se a nulidade por cerceamento de defesa apresentada pelo Recorrente Solidário PRINCIPAL, na qual afirma que apresentou tempestivamente sua impugnação conforme documentos juntados às e-fls. 511 a 525.

De fato, analisando os documentos juntados, percebe-se que o Recorrente Solidário PRINCIPAL apresenta cópia do Aviso de Recebimento do objeto SA778531014BR no qual consta da declaração de conteúdo o seguinte: “IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO NO PA 11773.720.028/2017-99 DA EMPRESA PRINCIPAL COM E SERV”. O referido AR consta data de postagem o dia 27/10/2017, mesma data constante do “COMPROVANTE DO CLIENTE” dos Correios, e como recebedor a Sra. Fátima Cristina B. Silva, matrícula 1784720, sem data de recebimento, mas com carimbo de recebimento do CDD 1º DE MARÇO do dia 30/10/2017.

Neste sentido, entendo prudente baixar o processo em diligência para que a unidade preparadora analise e valide os documentos juntados pela Recorrente Solidário PRINCIPAL, em especial àqueles relacionados ao efetivo recebimento da impugnação.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a unidade preparadora com vista a atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva